



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 413 /2011 - 063ª. SESSÃO ORDINÁRIA DE: 26/08/2011
PROCESSO Nº: 1/0015/2008 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2007.14892-2
RECORRENTE: DE MARCHI COM. IMP. E EXP. DE HORTIFRUTIGRANJEIRO
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: PAULO ALBUQUERQUE COSTA
RELATOR: CONSELHEIRO ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO

EMENTA: ICMS-ST/FALTA DE RECOLHIMENTO.

1. *Laudo Pericial* se contrapõe à acusação fiscal resultando julgar *improcedente* a acusação fiscal contida no *Processo Administrativo Tributário*. 2. A realização da diligência resultante em trabalho de Perícia manejou a produção de *Laudo* que atestou a materialidade das operações de entradas e de saídas com mercadorias restaram acobertadas com documentos fiscais. 3. Decisão amparada no art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96 (NR dada p/Lei nº 13.418/2003), em conformidade com o *Parecer da Consultoria Tributária* adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O *Auto de Infração* - peça básica processual - trata da acusação fiscal relativa à falta de recolhimento de *ICMS Substituição Tributária* referente a 14 (quatorze) notas fiscais relativas a entradas interestaduais de mercadorias que se encontram discriminadas no anexo às Informações Complementares ao referido auto de infração, no período de outubro de 2005 a janeiro de 2006, no valor de R\$ 2.823,25 (ICMS) e multa de idêntico valor.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

Em sede de 1ª Instância, o julgador monocrático entendeu caracterizada a infração proferindo decisão pela procedência, amparando seu “decisium” nos artigos 73, 74, 431, 435 e 437 do Dec. nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003.

Insatisfeita com a decisão condenatória, em 1ª. Instância administrativa, a empresa e ora recorrente interpôs recurso voluntário requerendo a improcedência do feito fiscal.

A *Consultoria Tributária* acolhendo os argumentos da recorrente encaminhou os autos à Célula de Perícias e Diligências Fiscais, fls. 145/146, e conforme o Laudo Pericial sugeriu o conhecimento do recurso e a reforma da decisão singular, cujos fundamentos – fáticos e legais -, foram adotados pelo representante da *d. Procuradoria Geral do Estado*.

É o mui breve relatório.

ARGB

VOTO DO RELATOR

Da análise do processo e da acusação fiscal inferida na peça básica - *Auto de Infração* – que noticia a falta de recolhimento de ICMS devido por Substituição Tributária -, impõe considerar, no caderno processual, as provas e tudo o que resultou informado no Laudo Pericial.

Impõe assinalar que se converteu, antes deste julgamento de 2ª Instância, o processo na realização de perícia, pela qual, resultou Laudo Pericial que informa inexistir nenhum gravame, descaracterizando a imputação fiscal, nos termos em que:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

O perito examinando os documentos de arrecadação – DAE's -, acostados às fls. 101, 103, 107, 115, 123 e 132, em cotejo com os sistemas gerenciais de controle da administração fazendária, denominados “Cometa” e “Receita”, constatou aspectos que alteram os valores inerentes ao crédito tributário lançado de ofício, a saber:

- a) *O destinatário das mercadorias constantes na nota fiscal nº 02462, do mês de maio de 2006, é outra empresa, conforme cópia de fls. 494, e nem o contribuinte, nem o Arquivo Central da Secretaria da Fazenda dispõe do original [o contribuinte dispõe de uma cópia da nota referente a um pedido que formulou ao Núcleo, quanto à exclusão desse documento fiscal em seu credenciamento];*
- b) *O exame do Sistema Cometa e das notas fiscais apresentadas pelo contribuinte resultou na constatação, pelo perito, que em maio de 2006, os documentos fiscais nº 57986 e 590084 cujo imposto ICMS/ST a recolher era respectivamente R\$ 3.025,50 e R\$ 457,50 tiveram os seus valores alterados para R\$ 1.975,50 e R\$ 277,50, respectivamente, modificando, assim, naquele período, o valor total a recolher de R\$ 146.784,60 para R\$ 145.554,60 conforme os Relatórios Cometa e notas fiscais.*
- c) *O Laudo Pericial informa que no período fiscalizado, a empresa recolheu imposto à maior. No mês de novembro de 2005, no valor de R\$ 1.617,64, conforme planilha constante nos autos.*



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

Logo, com esteio no Laudo Pericial, a decisão conduz à *improcedência* da autuação, a teor das considerações que se deflui do referido esboço, que conduz a determinar a exclusão da referida nota fiscal (nº 2462) para que não haja a cobrança do imposto ao recorrente, mas ao destinatário que se distingue, sendo o que se vê grafado no referido documento.

Com efeito, o Laudo Pericial em alusão comprova que as operações de entradas estavam acobertadas devidamente das mercadorias e o recolhimento efetuado.

Por todo o exposto, calha considerar ter agido acertadamente o Consultor Tributário e o Procurador do Estado, em recomendar seja julgada improcedente a presente acusação fiscal, nos termos que se estampa delineados.

Desse modo, pelo exame das peças que constituem os autos, afastamos o cometimento da infração, não havendo como inferir de sua materialidade, dentre as que estão catalogadas no ordenamento jurídico tributário estadual.

Voto

Por todo o exposto, manifestamo-nos pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento para reformar a decisão condenatória, exarada em 1ª Instância, julgando improcedente a acusação fiscal, em razão do Laudo Pericial, nos termos do Parecer da *Consultoria Tributária* cujos fundamentos – fáticos e legais -, foram adotados pelo representante da *d. Procuradoria Geral do Estado*.

É o voto.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente De Marcho Comércio Importação e Exportação de Hortifrutigranjeiro, e Recorrida Célula de Julgamento de 1ª Instância.

R E S O L V E a 1ª Câmara do *Conselho de Recursos Tributários*, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória exarada em 1ª instância, julgando *improcedente* a presente acusação fiscal, com base em *Laudo Pericial*, nos termos do voto do Conselheiro Alfredo Rogério Gomes de Brito (relator) e conforme *Parecer da Consultoria Tributária*, adotado, *in totum*, pela manifestação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, Dr. Matteus Viana Neto.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de OUTUBRO de 2011.


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE DA CÂMARA


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO RELATOR


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO

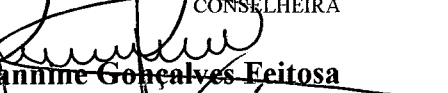
José Rômulo da Silva
CONSELHEIRO

PRESENTE:


Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Anneline Magalhães Torres
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO